



## RESOLUÇÃO Nº 780/2014

(Alterada pela [Resolução do Órgão Especial nº 920/2020](#))

Regula o processo judicial eletrônico no âmbito da 2ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme a [Lei Federal nº 11.419](#), de 2006, e revoga a [Resolução nº 740](#), de 11 de outubro de 2013.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos. 34, inciso VII, e 201, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução [do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o estrito cumprimento à [Lei Federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, bem como a primazia à celeridade dos atos processuais;

CONSIDERANDO que a [Resolução nº 740](#), de 11 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contempla dispositivos contrários à [Lei Federal nº 11.419](#), de 2006;

CONSIDERANDO a iniciativa “Processo Eletrônico TJMG” inserida no Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que prevê modernizar a administração da Justiça Mineira com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação, por intermédio da implantação do processo eletrônico nas 1ª e 2ª Instâncias;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 1.0000.13.070441-4/000 da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial, em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2014,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, em substituição ao JIPPE - Justiça Integrada ao Povo pelo Processo Eletrônico, consistente da informatização dos processos judiciais de competência do Tribunal de Justiça, que será regido pela [Lei Federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, e por esta Resolução.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução consideram-se:

I - processo eletrônico: conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da [Lei Federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006;

II - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado na Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, na forma da legislação específica;

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa produzido originalmente em meio não digital para o formato digital;

V - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX - usuários internos: desembargadores, juízes, servidores e auxiliares da Justiça autorizados pelo Tribunal;

X - usuários externos: qualquer pessoa credenciada no Portal do Processo Eletrônico mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) ou fornecimento de login e senha pelo Tribunal de Justiça, incluídos os advogados, as partes, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os procuradores dos entes públicos, os delegados de polícia, entre outros.

Art. 3º A implantação do processo eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, será realizada em duas fases:

I - a primeira contemplará os feitos de competência originária do Tribunal de Justiça, os recursos neles interpostos e os agravos de instrumento, por cronograma a ser definido pela Presidência do Tribunal de Justiça;

II - a segunda estenderá o processamento eletrônico aos demais feitos recursais iniciados no 1º Grau, no Sistema PJe-CNJ, por cronograma a ser definido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 4º O acesso ao processo eletrônico será feito através do Portal do Processo Eletrônico, constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) por:

I - profissional legalmente habilitado e credenciado, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - outro usuário, com fornecimento de “login” e senha pelo setor responsável.

§ 1º O acesso ao processo eletrônico de que trata o inciso II deste artigo não implica a possibilidade de peticionamento eletrônico, que depende sempre do uso de certificado digital (ICP-Brasil), nos termos do art. 9º desta Resolução.

§ 2º Os advogados que possuam certificado digital poderão se autocadastrar no Portal do Processo Eletrônico para realização de consulta e de peticionamento.

§ 3º Os advogados que não possuam certificado digital poderão comparecer ao Tribunal de Justiça para obtenção de cadastro de usuário e de senha para fins de consulta dos autos de processo eletrônico.

§ 4º O cadastramento dos membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos procuradores dos entes públicos será feito por intermédio dessas instituições.

§ 5º Os auxiliares da Justiça poderão consultar os autos digitais mediante apresentação ao Cartório de termo de nomeação para atuação no processo respectivo.

Art. 5º O uso inadequado do Portal do Processo Eletrônico, que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional, poderá importar no bloqueio provisório do cadastro do usuário, relativamente ao processo em que se deu o evento, ou mesmo no bloqueio de acesso ao sistema, dependendo da gravidade do fato.

Parágrafo único. O bloqueio a que se refere o “caput” deste artigo será feito depois de oportunizada a defesa ao usuário, e mediante determinação da autoridade judiciária competente, sem prejuízo de outras medidas processuais e legais, observadas as prerrogativas legais, no caso de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Art. 6º Nos processos para os quais a lei dispensa a assistência de advogado, será admitido peticionamento em meio físico por aquele que peticionar sem procurador e, nesses casos, as peças serão digitalizadas pelo Tribunal de Justiça para a formação do processo eletrônico.

Art. 7º A autenticidade e a integridade das peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônico, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos deverão ser assinados:

I - quando da sua inclusão ou confecção no Portal do Processo Eletrônico, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente, que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

Art. 8º Será considerada original a versão armazenada no servidor de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º O gerenciamento do processo eletrônico deverá ser feito pela Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD - e pelo Núcleo de Suporte Técnico ao Processo Judicial Eletrônico de Segunda Instância - NUPE - aos quais os demais órgãos do Tribunal de Justiça deverão dar apoio próprio, de ação preferencial, no contexto dos trabalhos da Instituição.

## CAPÍTULO II DO CERTIFICADO DIGITAL

Art. 10. O certificado digital será necessário para a realização do peticionamento eletrônico no Portal do Processo Eletrônico.

Parágrafo único. Será de exclusiva responsabilidade do usuário a aquisição, por si ou pela instituição à qual esteja vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 11. Será de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível a alegação quanto ao seu uso indevido.

## CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DO PORTAL DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 12. Considera-se indisponibilidade do Portal do Processo Eletrônico a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

I - consulta dos autos digitais;

II - transmissão eletrônica de atos processuais;

III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Parágrafo único. As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade

técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

Art. 13. A indisponibilidade será aferida pela Diretoria Executiva de Informática - DIRFOR -, que verificará a disponibilidade dos serviços elencados nos incisos do art. 12, ao público externo.

Parágrafo único. As indisponibilidades do Portal do Processo Eletrônico serão registradas em relatório a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, devendo conter data, hora e minuto do início e do término da interrupção e quais serviços ficaram indisponíveis.

Art. 14. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 12 serão prorrogados para o 1º dia útil subsequente à retomada de funcionamento, quando:

I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas.

II - ocorrer indisponibilidade entre as 23 horas e as 24 horas.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre a zero hora e as 6 horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do “caput” deste artigo.

§ 2º Serão aceitas petições em meio físico nos casos em que houver risco de perecimento de direito ou de ineficácia da medida urgente pleiteada durante o período em que o sistema estiver indisponível.

§ 3º A indisponibilidade previamente programada será comunicada com antecedência ao público externo através do Portal do Processo Eletrônico.

§ 4º As manutenções emergenciais serão informadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)), considerando a urgência da sua implementação.

#### CAPÍTULO IV DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CONSULTA

Art. 15. O peticionamento eletrônico será feito exclusivamente através do Portal do Processo Eletrônico constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 16. São de exclusiva responsabilidade do usuário do sistema:

I - o correto preenchimento dos campos contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - o correto cadastramento dos dados solicitados no formulário eletrônico;

III - o fornecimento, sempre que possível, com relação às partes, do número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas constante da Secretaria da Receita Federal;

IV - o fornecimento da qualificação dos procuradores;

V - a transmissão eletrônica das peças essenciais da respectiva classe e dos documentos complementares;

VI - a equivalência entre os dados informados no cadastro e os constantes da petição transmitida;

VII - a correta classificação, a indexação e a ordenação das peças e dos documentos transmitidos;

VIII - a digitalização ou a elaboração e a transmissão de todos os documentos essenciais de acordo com a lei;

IX - a integridade e a legibilidade dos arquivos transmitidos;

X - as condições das linhas de comunicação, o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas e na assinatura digital;

XI - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução, no que se refere a formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

XII - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente.

Art. 17. Todos os atos praticados no processo eletrônico serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário da sua realização.

§ 1º O horário oficial de Brasília será considerado para todos os efeitos.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora da transmissão eletrônica ao Portal do Processo Eletrônico e constantes do recibo eletrônico de protocolo fornecido pelo sistema.

§ 3º Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horário em que foi estabelecida a conexão na internet pelo usuário, o horário em que este acessou o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, nem os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 18. O Tribunal fornecerá recibo eletrônico das petições iniciais e intermediárias transmitidas pelo usuário e do qual deverão constar, no mínimo:

I - número do protocolo gerado pelo sistema;

II - número do processo e nome das partes;

III - data e horário do recebimento da petição eletrônica;

IV - identificação do signatário da petição eletrônica enviada.

Art. 19. Os atos processuais serão assinados digitalmente e deverão conter elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

Art. 20. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término.

Art. 21. O Portal do Processo Eletrônico receberá arquivos com tamanho máximo de 3 MB (três megabytes) e exclusivamente em formato PDF ("Portable Document Format").

Parágrafo único. Poderão ser transmitidos eletronicamente quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa dos interesses da parte, desde que cada um desses arquivos respeite o limite de tamanho máximo fixado nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 22. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo julgador terão sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 23. Os advogados, os procuradores, os defensores públicos e os membros do Ministério Público terão acesso, através do Portal do Processo Eletrônico, a todo o conteúdo dos autos digitais, salvo vedado por lei nos casos de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 24. A consulta dos dados básicos dos processos eletrônicos será de livre acesso pelo público e estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 25. Mediante determinação judicial, poderá ser inibida no sistema a consulta a determinadas peças que tenham caráter sigiloso.

Art. 26. O sistema registrará usuário, data e horário das consultas processuais efetivadas por quem não for parte ou advogado do processo.

## CAPÍTULO V DA MATERIALIZAÇÃO

Art. 27. Os autos de processo eletrônico que tiverem de ser remetidos a juízo ou Tribunal que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos e autuados pelo Cartório responsável, nos termos da lei, ou remetidos, se possível, por outra mídia eletrônica.

## CAPÍTULO V-A DA DIGITALIZAÇÃO

Art. 27-A. Os feitos recursais recebidos na forma física oriundos de comarcas onde já se encontra implantado o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe serão digitalizados pelo Tribunal de Justiça, prosseguindo sua tramitação na 2ª instância de forma eletrônica.

Parágrafo único. A digitalização de que trata o "caput" deste artigo será certificada nos autos físicos, que serão devolvidos em seguida à comarca de origem, onde deverão aguardar julgamento pelo Tribunal de Justiça, sem a prática de atos processuais.

Art. 27-B. O gerente, o coordenador e os servidores lotados na Gerência de Digitalização e Autuação - GEDAUT e na Coordenação de Digitalização - CODIGI, com atribuições específicas de digitalização, indexação, conferência e revisão, após a realização dos necessários procedimentos em 2ª instância, certificarão que os processos digitalizados e os transferidos eletronicamente para os tribunais superiores correspondem ao material físico originalmente recebido. (Capítulo acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 920/2020)

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os feitos em curso na data definida no cronograma de implantação do processo eletrônico permanecerão tramitando em autos físicos e as petições intermediárias referentes a eles deverão continuar a ser encaminhadas em meio físico.

Art. 29. Os processos que se iniciarem em meio físico tramitarão fisicamente até o trânsito em julgado da decisão final e as petições intermediárias e recursos referentes a eles serão aceitos exclusivamente em meio físico.

Art. 29-A. Os processos físicos de que tratam os arts. 28 e 29 desta Resolução, que forem digitalizados no âmbito do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 27-A, tramitarão em meio eletrônico, observando-se o seguinte: (Artigo acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 920/2020)

I - as petições intermediárias, incidentais e recursais referentes aos processos digitalizados deverão ser protocolizadas por meio eletrônico, via Sistema de Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe; (Inciso acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 920/2020)

II - as petições de que trata o inciso I deste artigo, que forem protocolizadas equivocadamente por meio físico, e-mail ou facsímile, sem a utilização do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, terão seu protocolo cancelado e ficarão à disposição do peticionário na Coordenação de Protocolo Geral - CPROT, por trinta dias, prazo após o qual serão descartadas, independentemente de intimação. (Inciso acrescentado pela Resolução do Órgão Especial nº 920/2020)



Parágrafo único. Nos casos previstos no § 2º do art. 14 desta Resolução, as petições destinadas aos processos digitalizados poderão ser protocolizadas por meio físico. (Parágrafo acrescentado pela [Resolução do Órgão Especial nº 920/2020](#))

Art. 30. As disposições em contrário e anteriores a esta Resolução não se aplicam ao processo eletrônico.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 32. A expansão do processo eletrônico, a qual será dada ampla publicidade, será definida em Portaria Conjunta do Presidente e Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 33. Fica revogada a [Resolução nº 740](#), de 11 de outubro de 2013.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2014.

**Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES**  
**Presidente**